## 83

## Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 652

DECISÃO : Nº PL – **305/2016**

Processo : Prot. **1026047/2014**

Interessado : **Comércio de Petróleo Roberto & Martins Ltda**

Assunto : Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse da empresa Comércio de Petróleo Roberto & Martins Ltda, com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devidamente atualizado conforme prevê a legislação.

 DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **652**, de 19 de dezembro de 2016; Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 964/2016, que negou provimento ao mérito, em razão de Auto de Infração (300004158/2014) contra a Empresa COMÉRCIO DE PETRÓLEO ROBERTO & MARTINS LTDA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente ao projeto e execução da alvenaria e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidráulico, sanitário) para a construção de edificação comercial, com área de 150,00 m²; Considerando que tal fato constitui infração Alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “*Analisando a documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, emitimos o seguinte parecer: Considerando que o presente processo versa sobre defesa de Notificação/Auto de Infração de pessoa jurídica sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea infringindo o art°. 6, alínea “a” da Lei 5.194/66; considerando que a pessoa jurídica foi autuada para que apresentasse ART de execução e projetos complementares de uma edificação para fins comerciais conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando que a empresa não apresentou defesa, porém eliminou o fato gerador da infração de forma intempestiva (fora do prazo); considerando a Decisão Ordinária nº 964/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida em sua Sessão Ordinária no dia 01 de agosto de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Eng. Civil e Eng. Seg. Trab. Antônio Mousinho Fernandes Filho, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar mínimo, nos termos da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66; considerando o recurso apresentado a este Plenário; considerando que a autuada fora notificada para apresentar ART de projetos e de projeto e execução de alvenaria; considerando que a mesma apresentou a ART nº 10000000000074138 paga no dia 18 de agosto de 2013, doze dias após o Auto de Infração. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra a empresa COMERCIO DE PETROLEO ROBERTO & MARTINS LTDA, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o parecer, s.m.j João Pessoa, 19 de dezembro de 2016. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior. Conselheiro Relator*.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho estando presentes os Conselheiros Regionais: **Raimundo Gilson Vieira Frade, Adilson Dias de Pontes, Luiz de Gonzaga Silva, Virginia Odete Cruz Barroca, Eulio Rudá Borges Gambarra, Mª Sallydelância Sobra de Farias, José Humberto A. de Albuquerque, Sérgio Barbosa de Almeida, Antonio dos Santos Dália, Alberto de Matos Maia, Julio Saraiva Torres Filho, Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva JuniorMª Aparecida Rodrigues Estrela, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de V Chaves, Anselmo de Almeida Luna, Antonio Ferreira Lopes Filho, Mª Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Roberto Wagner Cavalcanti Raposo** e **Fábio Morais Borges**.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 19 de dezembro de 2016

Engª Agrª **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**

Presidente